



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.477 - PR (2017/0116043-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCELLO DIAS VERDERIO
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, INCISO III E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em violação aos arts. 381 e 619, ambos do CPP quando a Corte *a quo* bem fundamentou as razões pelas quais ratificou as conclusões do Togado de origem, ainda que de maneira contrária aos interesses das partes, como ocorreu *in casu*.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, interpretando a legislação federal vigente, firmou o entendimento de que o artigo 112, inciso I, do Código Penal — que fixa como termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação — não pode ser interpretado da forma que importe em agravamento da situação do condenado.

2. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória da pena é a data do trânsito em julgado para a acusação e não para ambas as partes envolvidas no processo. Precedentes.

3. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24.8.2012, tendo o agravante sido condenado à pena de 2 anos de detenção, de forma que o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão executória é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto Repressivo, qual seja, 4 anos.

4. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, verifica-se que entre o trânsito em julgado para a acusação e os dias atuais transcorreu lapso prescricional superior a 4 anos, sem que houvesse o início do cumprimento, ainda que provisório, da pena. Logo, configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, c.c com o art. 112, ambos do Estatuto Repressivo.

5. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo, conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.477 - PR (2017/0116043-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCELLO DIAS VERDERIO
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado por MARCELLO DIAS VERDEIRO contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial apresentado pela defesa.

Sustenta o agravante que os óbices indicados na decisão agravada não incidiriam na hipótese dos autos.

Reiterando os argumentos apresentados no apelo nobre, alega que haveria afronta aos arts. 381, inciso III e 619, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que o colegiado estadual não teria se manifestado com relação à contradição entre os depoimentos existentes nos autos, de forma que não haveria conjunto probatório apto a sustentar sua condenação, razão pela qual deveria ser absolvido.

Inova, alegando a ocorrência da extinção da pretensão executória estatal.

Requer o conhecimento do presente recurso, com o provimento do Recurso Especial apresentado.

Instado a opinar, o MPF manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.477 - PR (2017/0116043-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Verificada a existência dos requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97, à pena de 2 anos e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e a suspensão do direito de dirigir veículo por 9 meses, constando da inicial acusatória que:

" No dia 06 de agosto de 2009, por volta das 21:10 horas, o denunciado conduzia seu veículo Ford/Focus, placas AQG 0003, na Rua Campos Salles, Bairro Juvevê, nesta Capital, sem observar as normas de cautela que devem ser observadas por todo bom motorista, vez que além de imprimir velocidade excessiva para o local, segundo testemunhas, atuou com total imprudência ao passar o sinaleiro com o sinal fechado para ele, sendo que ao transpor o sinal vermelho, deixando os demais veículos, que transitavam na sua mão de direção, ainda parados, culminou por interceptar a trajetória do motociclista conduzida pela vítima Davi Gomes dos Santos, que trafegava na Rua Moisés Marcondes e buscava adentrar a Rua Campos Salles. Em razão disso, Davi Gomes dos Santos colidiu com a lateral do veículo do denunciado, sendo que as lesões que sofreu, conforme pode-se verificar no laudo cadavérico de fls.78, foram a causa eficaz de sua morte." (e-STJ fls. 2/7)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual, por maioria, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo inalterado o édito condenatório.

Foram opostos embargos declaratórios, que foram providos para redimensionar a pena imposta para 2 anos de detenção, mantidos os demais termos da decisão condenatória.

O Ministério Público do Estado opôs embargos de declaração, que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos para estabelecer a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir pela período de 2 meses.

Foram apresentados embargos infringentes e de nulidade, os quais foram desprovidos.

Novos aclaratórios opostos pela defesa foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial, com fulcro no permissivo constitucional, a insurgência restou inadmitida em juízo prévio de admissibilidade, tendo em vista decisão em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo, no qual a defesa sustentou que o óbice indicado na decisão agravada não incidiria na hipótese dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido do reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, caso contrário, pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão desta Relatoria, o recurso foi conhecido para não conhecer o apelo nobre apresentado.

Daí a interposição deste regimental, que, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, não se sustenta a apontada violação aos artigos 381, inciso III e 619, ambos do Código de Processo Penal, porquanto a Corte *a quo* não teria examinado a contradição existente entre os depoimentos, tese apresentada em embargos declaratórios opostos pela defesa.

Isso porque, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem analisou as questões arguidas pela parte, ainda que de maneira contrária aos seus interesses.

No acórdão estadual o colegiado asseverou que o conteúdo probatório existente nos autos comprovou que o recorrente agiu de forma a praticar a conduta imputada, o que restou devidamente demonstrado pelos depoimentos prestados em juízo, sobre o crivo do contraditório, aliados às demais provas dos autos, não havendo que se falar em contradição ou dúvida com relação ao decreto condenatório, que foi mantido (e-STJ fls. 885/886).

Cumpre transcrever o trecho do acórdão dos embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pela defesa, no qual o Tribunal estadual afasta a alegação de omissão apresentada:

"Assim sendo, no caso concreto, a sentença proferida pela 2ª Vara de Delitos de Trânsito, e confirmada por maioria pela colenda 1ª Câmara Criminal em sede de apelação crime, compactuou com a prova dos autos, já que tal decisão se apoia no relato de testemunhas e em elementos de convicção idôneos.

Estando a decisão condenatória amparada pela prova oral produzida sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em dúvida, como alega a defesa. Desse modo, é de prevalecer o voto vencedor.

No mesmo sentido, foi o parecer Ministerial exarado nesta instância, da lavra do Dr. João Carlos Madureira, cuja argumentação é do seguinte teor:

"Em relação à autoria, data venia do posicionamento exarado pelo Des. Marcos S. Galliano Daros, a referida autoria igualmente restou demonstrada, sendo possível se concluir que Marcello Dias Verdério, ao conduzir seu veículo em velocidade superior àquela permitida para a via, bem como, em razão de haver atravessado semáforos com sinal fechado para si, interceptou a motocicleta conduzida pela vítima Davi Gomes dos Santos, ocasionando sua morte.

Tal proceder caracterizou a imprudência, que está a merecer reprimenda penal.

Com efeito, a culpa se assenta no dever de cuidado consubstanciado na imprudência, negligência ou imperícia.

Hodiernamente, e adotando-se a melhor técnica, tem-se como elementos típicos do fato culposo: conduta humana voluntária, inobservância do cuidado objetivo necessário manifestado pela imprudência, previsibilidade objetiva, ausência de previsão, resultado involuntário, nexo de causalidade e tipicidade, que se fazem presentes no caso em tela, de modo que se tem claro que o embargante, nada obstante sua capacidade pessoal, não agiu de forma a evitar o dano.

O resultado, naquelas circunstâncias, seria previsível para uma pessoa prudente e razoável (previsibilidade objetiva) e o réu, à vista das condições pessoais, poderia ter-se comportado de outra forma (previsibilidade subjetiva). A inobservância do cuidado objetivo manifestou-se através da imprudência (falta de cautela, conduta arriscada, prática de um ato perigoso) e o resultado, involuntário, não foi previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo réu, embora previsível (no mínimo deduzindo pelo melhor, culpa inconsciente)." (...)" (fls. 668/672)

Emerge da doutrina:

"Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.954).

A invocação, pelo Embargante, de necessidade de análise de pontos defensivos sobre os quais insiste na reapreciação somente traz à tona a insatisfação com a manutenção da condenação. Todavia, tal desagrado não pode ser reavaliado em sede de Embargos de Declaração. Restaram devidamente demonstrados os pontos escolhidos para fundar a manutenção da condenação, os quais se encontram devidamente motivados, no Acórdão prolatado as fls. 665/673." (e-STJ fls. 885/889)

Note-se que, ao decidir pela inexistência de omissão no julgado que analisou as arguições defensivas, porém adotando entendimento contrário à sua pretensão, a instância objurgada alinhou-se à jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"não ocorre a violação do art. 619 do CPP quando o acórdão, apesar de contrário à pretensão da parte, se manifesta expressamente sobre a matéria controvertida"* (REsp 1580435/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016), o que se verificou, na hipótese.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. VÍCIOS NÃO ENCONTRADOS. 2. IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 400, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL. 5. ALEGADA DISPENSABILIDADE DA PROVA. MATÉRIA DE MÉRITO. DECISÃO QUE DEMONSTRA APTIDÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que haja violação do art. 619 do CPP, é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios listados na mencionada norma (ambiguidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição e omissão) e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício. Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

2. No caso, verifica-se que a irresignação do recorrente diz respeito, em verdade, ao mérito da decisão, a qual não acolheu sua argumentação no sentido da desnecessidade das provas deferidas. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do CPP

3. Além disso, consignou-se que, mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1197047/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 121, § 2º, I, DO CP. TEMA NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DESTA STJ. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 E 415, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, IV, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

2. "Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008)

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (AgRg no AREsp 948.646/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SENTENÇA E ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão contrária ao interesse da parte não traduz maltrato aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, sob a alegação de existência de contradição, o recorrente pretende discutir a dinâmica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618.633/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016 - grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que *"tendo a Corte local indicado os motivos de fato e de direito em que se fundou ao concluir pela existência de provas suficientes da autoria do delito, não há falar em violação do disposto no artigo 381, III, do Código de Processo Penal"*(AgRg no REsp 1444570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/03/2015).

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

O que se observa é o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pelas instâncias de origem à controvérsia, o que não caracteriza violação aos arts. 381 ou 619 do CPP.

Dessa forma, verifica-se que, tendo a Corte de origem decidido em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, aplica-se à hipótese o enunciado n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao pleito para o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante pela prescrição da pretensão executória Estatal, verifica-se que trata-se de inovação recursal inviável na via especial, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Contudo, passa-se a verificar sua ocorrência, diante de eventual possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Acerca da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, assim dispõe o art. 112 do Código Penal:

*"Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:
I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; "*

Destarte, pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o artigo 112, inciso I, do Código Penal — que fixa como termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação — não pode ser interpretado da forma que importe em agravamento da situação do condenado.

Nesse sentido, firmou-se o posicionamento de que o marco inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória da pena é a data do trânsito em julgado para a acusação e não para ambas as partes envolvidas no processo, adotando tal posicionamento por considerar ser mais benéfico para o réu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NÃO INICIADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. Considerando-se o transcurso do prazo superior a 4 anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público até a presente data, uma vez que ainda não houve o início do cumprimento da pena, configura-se a prescrição da pretensão executória da pena.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 908.359/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes" (AgRg no REsp 1566101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2015).***

2. ***Hipótese em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/5/2009, após o transcurso, in albis, do prazo para interposição do recurso especial. A exegese do art. 110, caput, combinado com o art. 109, V, do CP, é no sentido de que a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser regulada pela pena aplicada e o prazo, para o caso, de dois anos. Prescrita, portanto, a pretensão executória em 11/5/2011.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1246654/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. ***"Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado". (AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2017)

3. Agravo regimental não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício.

(AgInt no AREsp 1156766/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

Corroborando com este entendimento, confirmam-se precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

Da análise dos autos, constata-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24.8.2012 (e-STJ fl. 542), tendo sido o agravante condenado à pena de 2 anos de detenção, de forma que o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão executória é o previsto no inciso V do art. 109 do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressivo, qual seja, 4 anos.

Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, verifica-se que entre o trânsito em julgado para a acusação e os dias atuais transcorreu lapso prescricional superior a 4 anos, necessário à configuração da prescrição da pretensão executória, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, c.c com o art. 112, ambos do Estatuto Repressivo.

Dessa forma, encontra-se extinta a punibilidade do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, *habeas corpus*, a fim de declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória em favor do agravante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0116043-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.099.477 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000208720201081 00020872020108160013 09640331 0964033101 201000021092
201500348996 208720201081 20872020108160013 964033105 964033106

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELLO DIAS VERDERIO
ADVOGADOS : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS E OUTRO(S) - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELLO DIAS VERDERIO
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo, concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.